

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RUBENS BEÇAK**

**MICHELLE ASATO JUNQUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Rubens Beçak, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-349-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

---

### **Apresentação**

#### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos reunidos oferecem um panorama denso e plural dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da democracia, articulando teoria, dogmática jurídica e análise empírica. As pesquisas abordam, sob diferentes enfoques, a crise e a reinvenção da participação democrática, seja pela análise crítica do orçamento participativo e de sua colonização partidária, com a proposição do sorteio como alternativa deliberativa, seja pela reflexão sobre o valor do dissenso na democracia. Temas como cidadania digital, desinformação eleitoral e regulação das redes sociais evidenciam a urgência de novas formas de ciberregulação compatíveis com a liberdade de expressão e a integridade dos processos democráticos. Também se destacam investigações interdisciplinares, como a análise neurocomportamental da retórica populista, que ilumina os mecanismos psicológicos de mobilização política, ampliando o diálogo entre Direito, neurociência e teoria democrática.

Outro eixo central concentra-se na jurisdição constitucional e em seu impacto sobre o arranjo político-institucional brasileiro. Os textos examinam criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, na concretização do princípio da igualdade social, na redefinição do foro por prerrogativa de função e nos dilemas do ativismo judicial, da judicialização da política e da autonomia municipal. A tensão entre formalismo e

responsividade, a ponderação de princípios no controle de constitucionalidade, os efeitos da expansão judicial sobre a democracia e a exigência de prévio requerimento administrativo revelam os limites e as potencialidades do constitucionalismo contemporâneo. Completam esse quadro reflexões teóricas sobre liberdade, trabalho, livre iniciativa, democracia militante, anistia para crimes contra o Estado e hospitalidade urbana, compondo um mosaico crítico que reafirma o compromisso acadêmico com a defesa da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais em tempos de instabilidade e transformação.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Michelle Asato Junqueira

Rubens Beçak

# **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E CRISE DEMOCRÁTICA: O PAPEL DO STF DIANTE DO DESARRANJO POLÍTICO-INSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**

## **CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND DEMOCRATIC CRISIS: THE ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT AMID THE POLITICAL-STITUTIONAL DISARRAY OF THE NATIONAL CONGRESS**

**Paulo Cesar Velho Steccanella <sup>1</sup>**

**Debora Ferrazzo <sup>2</sup>**

**Leonardo Velho Steccanella <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A constitucionalização do direito, no Brasil, remonta ao período da redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988, que representou a confluência dos paradigmas da legalidade e da legitimidade substantiva. Assumindo papel essencial na garantia de direitos e liberdades, bem como na preservação do equilíbrio entre os Poderes constituídos, a concretização de sua força normativa permanece como desafio à jurisdição nacional, em especial no âmbito constitucional. Esse desafio intensifica-se em contextos de polarização e de crise social e institucional, nos quais se reacende o debate político e teórico acerca da judicialização da política. Reconhecido esse fenômeno como consequência inevitável da constitucionalização do direito, o presente trabalho tem por objetivo examinar em que medida há necessidade e legitimidade na atuação da jurisdição constitucional em questões sensíveis, tradicionalmente atribuídas a outros poderes públicos. A pesquisa adota metodologia de abordagem dedutiva, com procedimentos histórico-crítico e monográfico, e técnica de investigação bibliográfica baseada em fontes primárias (documentos, legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina e literatura jurídica). Conclui-se que, embora a polarização político-social e a pressão por respostas às demandas majoritárias constituam realidade inafastável, as instituições não podem submeter-se integralmente à vontade da maioria, pois lhes incumbe resguardar as minorias e proteger os núcleos invioláveis da ordem constitucional — esfera inegociável e condição substantiva para a existência digna.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional, Crise de representatividade, Judicialização da política, Separação de poderes, Legitimidade democrática

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Correio eletrônico: paulosteccanella@icloud.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), docente no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Correio eletrônico: debora@unesp.net.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Correio eletrônico: stecanella.leonardo@eb.mil.br.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

The constitutionalization of law in Brazil dates back to the re-democratization period, with the enactment of the 1988 Constitution, which represented the confluence of the paradigms of legality and substantive legitimacy. While playing an essential role in guaranteeing rights and freedoms, as well as in preserving the balance between the constituted Powers, the materialization of its normative force remains a challenge for the national jurisdiction, especially within the constitutional sphere. This challenge intensifies in contexts of polarization and social and institutional crisis, in which the political and theoretical debate on the judicialization of politics is reignited. Recognizing this phenomenon as an inevitable consequence of the constitutionalization of law, this paper aims to examine the extent to which there is necessity and legitimacy in the actions of the constitutional jurisdiction on sensitive issues traditionally attributed to other public powers. The research adopts a deductive methodological approach, with historical-critical and monographic procedures, and a bibliographic research technique based on primary (documents, legislation, and jurisprudence) and secondary (doctrine and legal literature) sources. It is concluded that, although political-social polarization and the pressure to respond to majoritarian demands are an undeniable reality, institutions cannot fully submit to the will of the majority, as it is their duty to safeguard minorities and protect the inviolable cores of the constitutional order—the non-negotiable sphere and a substantive condition for a dignified existence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction, Crisis of representation, Judicialization of politics, Separation of powers, Democratic legitimacy

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o controle de constitucionalidade passou a desempenhar um encargo proeminente nas relações jurídicas cotidianas, funcionando como instrumento catalisador no processo de consolidação dos avanços democráticos conquistados na década de 1980. Convém acrescentar que o atual ordenamento jurídico-constitucional é, sem dúvida, a espinha dorsal do modelo contemporâneo de Estado, legitimado pela confluência dos paradigmas da legalidade e da legitimidade substantiva. Por essa razão, o controle de constitucionalidade desponta como um dos pilares essenciais da ordem jurídica, exercendo papel crucial na manutenção do equilíbrio entre os Poderes constituídos.

Não se trata, entretanto, de tarefa simples. Em diversas ocasiões, a conjuntura político-jurídica revela-se ameaçada por “descompassos” que acarretam desarranjos institucionais entre os Poderes instituídos. Nessas circunstâncias, é frequente que a crise seja acompanhada de descrédito e elevado grau de desconfiança em relação a tais Poderes e ao exercício de suas funções. Esse dilema decorre, em grande medida, do distanciamento que a sociedade percebe entre sua própria realidade — suas demandas e necessidades — e a agenda priorizada pelas autoridades públicas.

Assim, à medida que o descompasso legislativo se acentua entre o que é relevante para o bem-estar da população e aquilo que efetivamente é pautado, o Supremo Tribunal Federal (STF) vê-se instado a oferecer uma resposta à sociedade, ensejando o fenômeno jurídico denominado judicialização da política. Esse fenômeno, por si só complexo, torna-se ainda mais desafiador em contextos de polarização política e social, como o vivenciado pela sociedade brasileira contemporânea. Ironicamente, os momentos em que a atuação do guardião da Constituição se mostra mais necessária são justamente aqueles em que se torna mais difícil assegurar a aplicabilidade e a eficácia da ordem constitucional.

Diante do controverso tema da judicialização da política, e reconhecendo tal fenômeno como consequência inevitável da constitucionalização do direito, o objetivo deste trabalho é examinar em que medida se justifica a necessidade e a legitimidade da jurisdição constitucional em matérias sensíveis, tradicionalmente atribuídas a outros Poderes. Para tanto, delimitam-se três objetivos específicos, desenvolvidos em três seções. O primeiro consiste em analisar os fundamentos democráticos dos órgãos representativos no Estado brasileiro, como o Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados, que, como Casa de representação do povo com composição proporcional, deveria refletir o perfil da população nacional. Nesse ponto, discute-se o grau de credibilidade e legitimidade da função legislativa.

Na seção seguinte, busca-se sistematizar elementos dogmáticos e teóricos voltados à compreensão do protagonismo do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade. Ainda que alguns aspectos possam parecer óbvios a leitores mais familiarizados com a dinâmica da jurisdição constitucional, é pertinente reiterar fatores não apenas jurisdicionais, mas também de ordem substantiva, haja vista que o exercício da jurisdição, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, tem sido alvo de severas críticas da sociedade brasileira — muitas vezes, fundadas em argumentos que não consideram plenamente as atribuições conferidas ao Judiciário pela própria Constituição. Por fim, na terceira seção, são historicizados alguns precedentes, por meio dos quais se busca demonstrar, ou ao menos suscitar reflexões, sobre o relevante papel do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição.

A metodologia adotada é de abordagem dedutiva, com procedimentos histórico-crítico e monográfico, de modo que algumas teorias gerais do direito e do constitucionalismo são mobilizadas como aportes para situar as instituições públicas no sistema constitucional brasileiro. Essas instituições são examinadas sob a perspectiva histórico-crítica (Wolkmer, 2012), o que implica considerá-las em seu contexto social e temporal, compreendendo os fatores que influem em sua constituição e funcionamento, e também sob perspectiva monográfica, mediante análise de precedentes e casos relevantes que ilustram pontos fulcrais do estudo, como a complexidade de determinadas matérias submetidas à jurisdição constitucional. A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica, fundamentada em fontes indiretas, primárias (documentos, legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina e literatura jurídica).

Conclui-se que, não obstante a polarização político-social e as manifestações passionais contrárias ou favoráveis às posições adotadas pela jurisdição constitucional, esta se revela necessária e legítima, na medida em que se destina à salvaguarda do interesse público.

## **1 (I)LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA NA CONJUNTURA ATUAL DO CONGRESSO NACIONAL**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 assentou, já em seus fundamentos primeiros, a centralidade da legitimidade democrática, reconhecendo emanar do povo todo o poder. Nesse sentido, a Constituição incorpora em seu texto relevantes teorias políticas, como a elaboração de Enrique Dussel (2007), no que concerne à *potentia* e à necessidade de adoção de mediações para concretizar o poder político do povo. No caso brasileiro, seguindo a tendência ocidental-hegemônica, essa mediação ocorre por meio da escolha de representantes para o exercício de funções públicas, notadamente legisladores e chefes do Executivo nos três

níveis federativos. Apesar da centralidade que o mecanismo da representação assumiu na democracia brasileira, não se pode desprezar a relevância da participação direta do cidadão na vida política. Essa participação, ainda que pouco oportunizada ou mesmo reivindicada, foi convocada em momentos cruciais, como bem observa Barroso (2023), a exemplo do referendo sobre a regulação da comercialização de armas e da iniciativa popular que resultou na promulgação da denominada “Lei da Ficha Limpa”.

No que tange à representação política, concebida como processo pelo qual os cidadãos delegam seu poder político a autoridades escolhidas, o ideal seria que ela resultasse em ações práticas voltadas ao benefício da população. Para José Afonso da Silva (2025), a democracia representativa pressupõe um complexo de instituições que regulam a participação popular no processo político-decisório, incluindo eleições, sistema eleitoral e partidos políticos (arts. 14 a 17 da Constituição Federal de 1988). As eleições, nas democracias representativas, não apenas designam representantes, mas também funcionam como instrumentos de adesão popular às políticas governamentais, conferindo legitimidade às autoridades mediante o consentimento expresso nas urnas. Todavia, esse processo, embora idealmente concebido e formalmente estabelecido, acaba limitado pela estrutura estatal, que concentra o poder nas mãos de uma elite econômica, política ou cultural. Como consequência, as decisões políticas tomadas nem sempre se alinham aos interesses do povo.

Por oportuno, é necessário reconhecer que, atualmente, a democracia representativa enfrenta uma miríade de desafios complexos: a crescente desconfiança do público eleitor em relação às instituições políticas, acentuada pela disseminação de informações distorcidas nas redes sociais, tem corroído a legitimidade dos representantes eleitos. Ademais, a influência desproporcional de interesses econômicos no processo político, manifestada por meio do financiamento (ilegal) de campanhas e demasiado *lobby*<sup>1</sup> de grandes corporações, compromete a representação autêntica dos cidadãos. Como resultado, o perfil dos eleitos pelo processo democrático não corresponde ao da população que os escolhe. A atual legislatura, por exemplo, a despeito dos esforços das ações afirmativas no processo eleitoral, manteve sua composição majoritariamente masculina (82%), branca (72%), com idade entre 41 e 50 anos (29%) e ensino superior completo (82%) (Brasil, 2023a). A população brasileira, por sua vez, é majoritariamente feminina, negra (preta ou parda), entre 20 e 44 anos, com ensino médio

---

<sup>1</sup> Pode-se definir *lobby* como atividade de defesa de interesses perante membros do poder público, com o objetivo de influenciar decisões políticas. No Brasil, a prática do *lobby* político se intensificou após a redemocratização, a partir da década de 1980, visto que “o processo de tomada de decisões públicas tornou-se mais acessível com a abertura política” (Mancuso; Gozetto, 2011, p. 120).

completo, embora parcela expressiva dos cidadãos acima de 25 anos possua apenas instrução fundamental incompleta (Brasil, 2022; Santos, 2013).

Diante de tal discrepância, não surpreende a conclusão da pesquisa do cientista político José Álvaro Moisés ao afirmar que o Congresso Nacional Brasileiro é considerado impopular. Durante a 56<sup>a</sup> legislatura (2019 – 2023), o percentual de desempenho dos senadores e deputados federais atribuídos com o grau “ótimo” ou “bom” recuou de 22% em abril de 2019 para 10% em dezembro de 2021, o valor “regular” variou entre 41 e 47 pontos percentuais no triênio 2019-21 enquanto a atribuição “ruim” ou “péssimo” cresceu de 32% em abril de 2019 para 41% em novembro de 2021, alcançando um pico de 45 pontos percentuais em dezembro de 2019. Destarte, o Índice de Confiança Social (ICS) no Congresso Nacional em 2023, em uma escala de 0-100, é de 40, próximo ao código de resposta “quase nenhuma confiança” (Moisés, 2011; IPEC, 2023; DATAFOLHA, 222).

A elevada fragmentação do Congresso, por sua vez, contribui para a morosidade dos trabalhos parlamentares, dificultando a negociação e aprovação de proposições. Como registra Mali (2023), “mensalão, emendas de relator turbinadas com transparência mínima e negociações não republicanas proliferaram num contexto de dificuldade em negociar”. As últimas eleições proporcionais levaram vinte partidos diferentes a ocupar assentos no Congresso Nacional, destacando-se PL e PT, com 97 e 68 deputados, respectivamente (Brasil, 2023b).

Quando se constata a falta de correspondência entre o perfil da sociedade e o de seus representantes, as vantagens do sistema pluripartidário tornam-se questionáveis, sobretudo diante da prevalência de interesses particulares ou classistas em detrimento do interesse público. Tal fragmentação pode provocar, segundo Gilmar Ferreira Mendes (2009), grandes dificuldades na elaboração e votação de projetos de lei, de modo que temas de elevada relevância podem permanecer anos em tramitação sem aprovação.

A descrença da população brasileira em relação à classe política que compõe o Congresso Nacional é patente, não só expressa com o baixo escore do Índice de Confiança Social (ICS), mas também estampada pela grande abstenção do público nas eleições gerais de 2022, cujo número, de 31 milhões de eleitores, representou 20% dos votantes, a maior porcentagem nos últimos 25 anos (Brasil, 2022b). Luís Roberto Barroso sugere que “o descrédito da política, nas últimas décadas – possivelmente desde o regime militar – afastou da vida eleitoral a maior parte dos jovens idealistas e com vocação para a causa pública” (Barroso, 2018, p. 25).

Constata-se, portanto, um desarranjo político no Congresso Nacional, materializado em um ambiente fragmentado e, por vezes, letárgico ou desidioso, o que lhe faz perder legitimidade perante a sociedade e reduzir seu peso institucional frente aos demais Poderes, comprometendo o equilíbrio previsto no art. 2º da Constituição Federal. Esse quadro é evidenciado pelos dados do Quadro 1, que revelam um Executivo muito mais atuante em função típica do Legislativo: a de legislar:

Ação	Executivo	Legislativo
Nº de iniciativas legislativas	2310	391
Projetos legislativos que sofreram alterações	649	232
Projetos legislativos que foram vetados	176	83
Iniciativas legislativas aprovadas no mesmo governo em que foram iniciadas	1788	0

**Quadro 1 – Volume de iniciativas legislativas por Poder (1995-2006).**

Fonte: (MOISÉS, 2011, p. 16-22).

À vista desses elementos, comprehende-se que “a supremacia do Executivo sobre o parlamento tem sido tão grande, após a democratização, que acabou por transformá-lo – e não o Congresso Nacional – no grande legislador no Brasil” (Moisés, 2011, p. 8). Por outro lado, a inércia de instituições majoritárias, como o Congresso Nacional, em debater questões que dividem o eleitorado e implicam em um alto custo político-eleitoral, são, muitas vezes, decididas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, Leon Victor de Queiroz Barbosa avalia que o Judiciário brasileiro é um dos mais poderosos do mundo, correspondendo a 48% da extensão dos três Poderes constituídos. Alguns reflexos desse descompasso político do Congresso Nacional são “ordem de apreciação dos vetos do Executivo pelo Congresso, financiamento de campanha [...] autorização de pesquisas com células tronco, união homoafetiva, cláusula de barreira” (Barbosa, 2015, p. 151).

## 2 COMPREENDENDO O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade suscita inúmeras questões indispensáveis ao ordenamento jurídico brasileiro e desempenha função primordial como mecanismo de garantia da supremacia constitucional (Buzanello, 1997). Cumpre destacar que o reconhecimento da força normativa da Constituição, no Brasil, ocorreu de forma mais tardia do que em outros ordenamentos ocidentais, os quais reagiram prontamente aos eventos trágicos da Segunda Guerra Mundial. Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que esse reconhecimento passou a se consolidar e a se difundir no cenário nacional (Barroso, 2023). A partir daí, ampliou-

se a sua força vinculante em relação a todos os Poderes da República, tornando-se parâmetro para todo o arcabouço jurídico pátrio. Tal circunstância impõe a necessidade de permanente debate acerca dos meios de defesa e proteção da Constituição, bem como da imprescindibilidade do controle de constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Público, em especial no processo de elaboração das espécies normativas (Mendes, 2021).

Deveras, por força de sua supremacia, nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir se permanecer em dissensão com a Carta Política de 1988. Assim, o controle de constitucionalidade pode ser caracterizado como uma espécie de recurso dissuasório, capaz de repelir qualquer ato atentatório à magnitude dos preceitos fundamentais assentados pela Constituição brasileira (Canotilho, 2003) e é um dos principais supedâneos do Estado democrático de direito (Ferraz, 1999).

Segundo o professor Calil Simão (2014, p. 122) “o controle exercido antes de a norma-objeto ingressar no ordenamento jurídico é preventivo, enquanto o exercido posteriormente é definido como repressivo”. É plausível deduzir que o controle preventivo tem como objetivo primário interferir na atividade normativa dos poderes políticos, evitando que qualquer norma indubitavelmente inconstitucional venha a ser promulgada e, consequentemente, se torne válida e eficaz (Ferraz, 1999). Por outro lado, o controle repressivo é aquele que ocorre quando o ato normativo já está totalmente consolidado, possuindo plena eficácia jurídica. Assim sendo, o controle repressivo de constitucionalidade é exercido eminentemente por órgãos do Poder Judiciário, que podem atuar de modo difuso ou concentrado (Vieira, 1999).

O princípio da supremacia constitucional impõe ao Poder Público brasileiro o dever de consolidar a Constituição como principal sustentáculo do sistema normativo corrente, afinal é ela que confere legalidade e legitimidade a todas as demais normas. Nessa toada, o propósito do controle de constitucionalidade está intrinsecamente ligado à concepção de que a Constituição ocupa uma posição de superioridade dentro do ordenamento jurídico e, portanto, precisa ser assimilado como um elemento de proteção dos direitos fundamentais (Moraes, 2022).

Essa conformidade com as diretrizes constitucionais não se limita à mera aplicação positiva das normas constitucionais, mas vai além, uma vez que a omissão na aplicação de normas constitucionais, quando exigida pela própria Constituição, também configura uma conduta inconstitucional. Ora, “de fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidades: [...] *por ação* [...] e [...] *por omissão* (art. I, a, e III, a, b e c, e art. 103 e seus §§ 1º e 3º)” (Silva, 2025, p. 48). Daí decorre a significativa ampliação das responsabilidades atribuídas à jurisdição constitucional, incumbida não apenas de impugnar

normas inconstitucionais, mas também de declarar — e, em certos casos, até suprir por meio da tutela jurisdicional — omissões normativas que afrontem a Constituição. São exemplos dessas hipóteses a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção.

Essas ações, juntamente com outras igualmente relevantes, integram os dois grandes sistemas pelos quais o Poder Judiciário exerce a jurisdição constitucional: o concentrado, ou abstrato, mediante ações diretas; e o difuso, por meio das demais ações, em especial as de natureza constitucional. Graças à coexistência desses modelos, o controle de constitucionalidade brasileiro pode ser considerado um dos mais abrangentes do mundo. Ele é classificado como híbrido ou eclético, por combinar características de dois sistemas distintos: o norte-americano e o austríaco (ou europeu). Pelo primeiro, permite-se que qualquer juiz ou tribunal deixe de aplicar, em um caso concreto, a lei que considere inconstitucional. O segundo, idealizado por Hans Kelsen, foi concebido como modalidade de controle dotada de efeitos *erga omnes* e, no Brasil, sua incorporação se deu por meio das ações diretas (Barroso, 2009). Conforme Vieira (1999, p. 47) “coube a Kelsen a criação deste sistema de controle da constitucionalidade das leis. Kelsen o concebeu para ser consagrado na constituição austríaca de 1920. Esse sistema importa na reserva da competência para julgar definitivamente acerca da constitucionalidade a um único órgão”.

Considerando esses dois sistemas, comprehende-se melhor a capilarização do fenômeno da judicialização da política no Brasil, quiçá reconhecendo como inevitável sua ampliação e intensificação. Isso porque o controle de constitucionalidade não apenas permite, mas também impõe a atuação do Judiciário em matérias complexas, como direitos fundamentais, organização e limitação dos poderes públicos e outros princípios constitucionais, incidindo em todas as instâncias, conforme as regras constitucionais e processuais de competência jurisdicional.

No controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade é feita incidentalmente, isto é, no curso de um processo judicial que visa a resolver uma questão concreta. O magistrado, ao analisar a questão, verifica se a lei ou ato normativo aplicável ao caso é constitucional. Se verificar que a norma é inconstitucional, declara sua invalidade, apenas para o caso concreto. A declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem efeito apenas para as partes envolvidas no processo (Moraes, 2022). A arguição de inconstitucionalidade não é o objeto principal do processo, mas sim um ponto a ser analisado pelo juiz para a solução da lide. Por tal motivo, o controle incidental de constitucionalidade pode ser realizado em qualquer grau de jurisdição (Dantas, 2010). Além disso, o professor Orione Dantas de Medeiros (2013) reitera

que esse controle pode ser suscitado por qualquer das partes envolvidas no processo ou pelo próprio juiz ou tribunal, de ofício — *ex officio*.

No que se refere ao controle concentrado (abstrato), a Constituição de 1988 não apenas ampliou as modalidades de ações diretas, como também estendeu o rol de legitimados ativos, permitindo que inúmeros órgãos públicos, bem como determinadas entidades privadas, possam ajuizar tais demandas (Barroso, 2009). Nesse sentido, “por um lado, a ampliação da legitimação ativa tem democratizado o acesso ao Supremo Tribunal Federal; por outro, tem provocado um considerável aumento das referidas Ações Diretas perante essa Corte Suprema” (Medeiros, 2013, p. 192). Conforme observa Gilmar Ferreira Mendes (2005), a Carta de 1988 promoveu significativa expansão do controle de constitucionalidade abstrato, inclusive mediante o alargamento do rol de legitimados para a propositura das ações, o que acabou, segundo sua análise, conferindo maior ênfase a esse modelo em detrimento do controle de constitucionalidade incidental (difuso).

Pois bem, conforme observado previamente, o controle concentrado de constitucionalidade é realizado de forma direta, por meio de ações constitucionais propostas por pessoas ou órgãos legitimados com esse objetivo. Nesse sentido, a professora Iacyr de Aguilar Vieira (1999, p. 47) afirma que “as questões são levantadas a título principal, mediante processo constitucional autônomo, e a impugnação da constitucionalidade de uma lei é feita independentemente de qualquer litígio concreto”. Sendo assim, o controle abstrato de normas é um processo jurisdicional por via concentrada, que não envolve a participação de partes com interesses opostos.

Além disso, cumpre ressaltar que – em termos gerais – o controle concentrado (abstrato) é realizado somente por alguns tribunais, com competência constitucional para tanto. No Brasil, o controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (quando a norma paradigma é a Constituição Federal) e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (quando a norma paradigma é a Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Distrito Federal). Tendo a Constituição Cidadã como parâmetro, identificam-se cinco modalidades de ações diretas destinadas ao controle de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade, quer genérica (ADI Genérica, art. 102, I, “a”, CF e Lei nº 9.868/99) ou intervintiva (ADI Interventiva, art. 34, VII, e 36, III, CF e Lei nº 12.562/11), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO, art. 103, § 2º, CF e Lei nº 9.868/99), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC, art. 102, I, “a”, CF e Lei nº 9.868/99) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF, art. 102, § 1º, CF e Lei nº 9.882/99).

Nesse diapasão, o professor J.J. Gomes Canotilho aduz que “os atos legislativos e restantes atos normativos devem estar subordinados, formal, procedural e substancialmente, ao parâmetro constitucional” (Canotilho, 2003, p. 919). Ademais, o parâmetro da constitucionalidade, segundo Canotilho, não se limita às regras e princípios expressamente previstos na Lei Maior, podendo incluir princípio implícitos, decorrentes do regime constitucional. E com relação à ADPF, importante notar que o termo “preceito” não se confunde com meros princípios ou regras isoladas. A expressão “preceito fundamental” denota aquilo que é essencial, basilar e inegociável para o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o preceito é uma norma constitucional que detém um conteúdo normativo vinculante, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados (Tavares; Rothenburg, 2001).

A vista disso, o professor Uadi Lammego Bulos (2020) explica que os preceitos fundamentais ocupam uma posição elementar dentro do ordenamento jurídico pátrio, já que servem como parâmetros para a interpretação da Constituição, bem como para a avaliação da validade das leis e atos normativos. Acrescenta-se, ainda, que o conceito de “preceito fundamental” não é sinônimo de “princípio fundamental”, visto que é mais amplo, albergando também as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que designam direitos e garantias fundamentais. Nesse diapasão, é forçoso acentuar que o § 1º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 prevê a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) como um autêntico mecanismo dissuasório, a fim de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público (Silva, 2025).

### **3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): DA ABERTURA INSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO À CORTE**

Com o advento da República Federativa do Brasil, o STF consolidou a construção da sua identidade institucional como Corte Constitucional. Trata-se de um processo histórico longo e gradual, iniciado ainda no século XIX, como demonstra o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência acerca do *habeas corpus* — ação prevista desde a Constituição de 1891<sup>2</sup>, instituída como a mais relevante salvaguarda dos direitos dos cidadãos. À vista disso, algumas aplicações práticas foram o julgamento do *Habeas Corpus* nº 406, em 31 de julho de 1893, referente ao Caso do Vapor Júpiter (1892), no qual o STF concedeu a soltura de 48 (quarenta e oito) presos civis, até então encarcerados em aquartelamentos no Rio de Janeiro; o acórdão do

---

<sup>2</sup> Na Constituição de 1891, o art. 72, § 22, estipulou que “dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder” (Brasil, 1891).

recurso de *Habeas Corpus* nº 2.244, de 31 de janeiro de 1905, ressaltando a inviolabilidade do domicílio<sup>3</sup> e a ilegalidade da entrada forçada na residência do sr. Manoel Costa para proceder ao serviço de desinfecção nos termos do art. 172 do Decreto nº 5.156/04; e, finalmente, o *Habeas Corpus* nº 3.536, em 1914, assegurando ao senador Ruy Barbosa o direito constitucional de liberdade de expressão<sup>4</sup> após ser impedido, pela polícia, de publicar um de seus discursos no periódico “O Imparcial” (Brasil, 2021a).

Aos desafios de outrora, somaram-se novas atribuições da jurisdição constitucional. No cenário contemporâneo, uma das decisões que representou um avanço à proteção das minorias foi o julgamento da ADPF nº 186-DF, de 26 de abril de 2012, confirmando a constitucionalidade da política de ações afirmativas para ingresso em instituições públicas de ensino superior. Nessa toada, conforme preconiza o acórdão assentado pela Suprema Corte, as ações afirmativas não contrariam o princípio da igualdade material previsto no *caput* do art. 5º da Constituição; em vez disso, privilegiam tal preceito constitucional ao atribuir, a grupos étnico-raciais historicamente menosprezados no Brasil, vantagens, por um período limitado, “de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares” (Brasil, 2012).

Com a ampliação da diversidade de formas de prestação da jurisdição constitucional, emergiu uma modalidade cada vez mais problematizada sob a denominação de “judicialização da política”. A expressão “judicialização da política” significa o crescimento da influência do Judiciário “no sentido de incorporar decisões judiciais e procedimentos jurídicos à arena política” (Barbosa, 2015). Em outras palavras, tal fenômeno é visto sempre que os tribunais afetam significativamente a ação política (Tonelli, 2016). Este processo faz com que os magistrados tenham maior poder decisório na elaboração de políticas públicas originalmente destinadas aos órgãos do Legislativo e Executivo (Barbosa, 2015).

Como tem sido apontado nesta análise, há uma quantidade significativa de causas que desembocam na judicialização da política. Dentre elas, destacam-se a ineficácia e o possível conflito entre os outros dois Poderes constitucionais; a utilização dos tribunais pela oposição e a transferência de decisão, por parte dos majoritários, de questões polêmicas à Justiça de modo a preservar o capital eleitoral, evitando desgastes e dissabores (Aragão, 2012). Em determinadas

---

<sup>3</sup> Prevista no art. 72, § 11 da Constituição de 1891: “a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei” (Brasil, 1891).

<sup>4</sup> A liberdade de expressão está prevista na Constituição de 1891 no art. 72, §º 12. Adicionalmente, para os membros do Legislativo, o art. 19 da Lei Fundamental daquela época dissertava que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras [...] no exercício do mandato” (Brasil, 1891).

situações, o próprio Poder Legislativo, para não enfrentar o custo político de temas controversos, aprova normas cuja inconstitucionalidade é evidente, transferindo ao Judiciário a incumbência de declarar sua invalidade.

Pois bem, o ordenamento jurídico anterior à atual Constituição Federal concedia uma baixa e limitada autonomia ao Poder Judiciário, não havendo (salvo algumas exceções) um controle de constitucionalidade pleno aos atos praticados pelo Poder Executivo. Tal quadro mudou frontalmente a partir de 1988, com a expansão não só dos meios de controle de constitucionalidade conferidos ao Judiciário, mas também, em especial, ao aumento dos atores que passaram a intervir neste processo, como os partidos políticos com representação no Congresso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e alguns órgãos da sociedade civil – sindicatos e entidades de classe. Assim, de 1988 a 2011, dos pouco mais de 800 Atos Declaratórios Interpretativos (ADIs), mais de trezentos originaram-se nas confederações sindicais e associações civis. Ademais, os partidos, nesse período, açãoaram o STF em 344 casos. Neste último caso, há um entendimento que a alta atuação das agremiações políticas no âmbito do controle judicial se traduz como um meio de extensão das disputas legislativas (Avritzer; Marona, 2014).

À vista disso, é indubitável constatar que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos últimos anos, assumiu um papel de ampla relevância na vida institucional brasileira, na medida em que há um processo orgânico de centralização e judicialização de questões sensíveis que são conduzidas à apreciação do Poder Judiciário como um todo (Barroso, 2009). Entre tais questões sensíveis, cabe especial destaque aos direitos fundamentais, os quais, conforme muito bem captado e teorizado por Robert Alexy, desempenham uma função precípua dentro do ordenamento jurídico contemporâneo, uma vez que atuam como uma espécie de baluarte para a proteção e manutenção de direitos indivisíveis, indisponíveis e inalienáveis, aos quais todos os poderes estatais estão vinculados. Nesse mesmo rumo, o jurista alemão sustenta que “se uma ação viola um direito fundamental, isso significa que [...] ela é proibida” (Alexy, 2018, p. 98).

Para ilustrar a atuação do STF no âmbito político-institucional brasileiro, em questões complexas, destacam-se duas decisões. A primeira versa sobre a nomeação, na Administração Pública, para cargos em comissão e funções gratificadas. Nesse rumo, compete discorrer que, em 20 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento da ADC nº 12-DF, a Corte declarou a constitucionalidade da proibição da prática denominada “nepotismo”<sup>5</sup> no âmbito do Poder

---

<sup>5</sup> Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o “nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de

Judiciário, convalidando a Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2008a). Ainda, neste mesmo dia, ao deliberar no Recurso Extraordinário nº 579.951-4 (RN), o Excelso Tribunal concluiu que a prática do nepotismo nos demais Poderes vai de encontro à Constituição Federal, é, pois, ilegal; ademais, “a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática [...] decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal” (Brasil, 2008b). Sendo assim, as aludidas decisões infletiram diretamente na redação da Súmula Vinculante nº 13.

Ora, levando em consideração os fundamentos aventados *ut retro*, deduz-se, então, que o ato de nomear pessoas para cargos públicos levando em consideração a consanguinidade fere claramente os princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência. Por conseguinte, quando um agente político ou da alta administração designa, para um cargo em comissão ou função gratificada, um parente, ele comete um ilícito ao violar flagrantemente a Lei Maior.

Outra importante decisão do Supremo está relacionada à liberdade de expressão e de imprensa. A Lei nº 5.250/67, em seu preâmbulo, tem o objetivo-mor de “regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação” (Brasil, 1967). Apesar do *caput* do art. 1º da aludida norma prever a livre manifestação do pensamento, a própria lei, concebida em um contexto de supressão dos direitos do cidadão, estabeleceu critérios que, na prática, restringiram o direito e possibilitaram a repressão estatal ao pensamento crítico, por meio de expressões vagas que possibilitavam, ao Estado, classificar opiniões contrárias como “subversivas da ordem política e social” e “atentatórias ao moral e bons costumes”, institucionalizando a censura.

Com o advento da Constituição Cidadã, a liberdade de pensamento e opinião foi realmente ampliada, possibilitando um efetivo exercício do direito supracitado, dado que o art. 5º, inciso IV, assegurou a livre manifestação do pensamento e o art. 220 vedou a restrição, por qualquer meio, desta liberdade, proibindo, no § 2º, “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988). Nesse sentido, a lei infraconstitucional citada que regulava a liberdade de expressão e de imprensa é diametralmente contrária a um direito fundamental sedimentado na CRFB/88: a livre manifestação de opinião e expressão. Assim, em 30 de abril de 2009, no julgamento da ADPF nº 130-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompatibilidade da Lei nº 5.250/67 com a Constituição de 1988 (Brasil, 2009).

---

mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Em 1997, pouco menos de nove anos de vigência da Constituição Cidadã, o professor Fernando Luiz Ximenes Rocha expôs que aquilo que se pretende e espera de uma Corte que tem a função precípua de resguardar o texto e os preceitos constitucionais é que, de fato, ela se torne a verdadeira executora da vontade expressa na Lei Maior, e que a efetividade da Carta Política de 1988 somente seria assegurada por meio de uma postura ativa do Supremo Tribunal Federal (Rocha, 1997). Para mais, Barroso atribui à Corte Constitucional, quando consegue preservar sua efetiva independência conforme dispõe o art. 2º da CRFB/88, um “anteparo contra o avanço sobre as instituições democráticas” (Barroso, 2022, p. 116). Nesse sentido, o atual desempenho do Supremo é um “antídoto contra o abuso de poder”, porquanto funciona como um baluarte de resistência democrática, especialmente enquanto há um embate público com governos de característica populista, autoritária e excludente.

Nessa toada, uma história de êxito no combate ao populismo extremista e autoritário é a postura enérgica da Suprema Corte, em 2022, aos ataques sofridos às instituições democráticas, inclusive direcionadas ao próprio Tribunal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também endossou a defesa ao sistema eleitoral brasileiro, em particular às urnas eletrônicas, contra os sucessivos ataques de ordem antidemocrática, alguns capitaneados pelo então Presidente da República (Jair Messias Bolsonaro), que acusava o sistema de não ser fidedigno, principalmente após a sua derrota em 2022 (Barroso, 2022).

Atualmente, “temos uma Corte ativa e que age em sintonia que as atribuições que a própria Constituição Federal lhe impôs” (Leal, 2008, p. 146). Esta atitude certamente sobrevém em vários momentos, quando o STF tratou de matérias bastante negligenciadas pelos demais poderes, como em alguns pontos da Reforma Política que foram retardados em demasia pelo Congresso Nacional; quando impôs limites aos abusos do Poder Executivo ao editar, excessivamente, medidas provisórias sem o adequado debate com a sociedade brasileira; e quando os indivíduos têm alguns de seus direitos fundamentais preteridos pelo Estado, como o direito à saúde; de modo que a população se vê impelida a recorrer ao Poder Judiciário por não dispor de qualquer amparo por parte dos outros Poderes (Leal, 2008).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*A priori*, é possível depreender que o controle de constitucionalidade, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exerce um papel crucial na preservação da ordem jurídica constitucional e na garantia dos direitos fundamentais da sociedade brasileira. Nesse diapasão, não há dúvida de que o Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de guardião da Constituição, desempenha uma função de destaque nesse processo, atuando não

apenas como uma instância de controle, mas também como órgão de resolução de questões (de ordem pública) sensíveis que, por vezes, escapam à efetividade do Poder Legislativo e Executivo.

Pois bem, no contexto atual ventilado, percebe-se um descompasso acentuado entre a classe política e a população, refletindo no crescente descrédito e desconfiança em relação aos representantes eleitos. À vista disso, o fenômeno da judicialização da política surge como uma espécie de resposta a esse desarranjo institucional, evidenciando a necessidade do STF em lidar com questões que, em teoria, deveriam ser resolvidas no âmbito legislativo. Esse desafio, no entanto, não implica apenas em uma sobreposição do Judiciário sobre o Legislativo, mas sim na busca por uma harmonia que assegure a efetividade das normas constitucionais.

Por tudo isso, é imprescindível sedimentar que o Supremo Tribunal Federal está desempenhando o seu papel enquanto guardião da Constituição Cidadã, tanto por meio do controle difuso quanto por meio do controle concentrado. Sendo assim, o Supremo está indubitavelmente mediando o descompasso político contemporâneo do Congresso Nacional, quando decide sobre casos de relevância social, política, econômica ou jurídica que envolvam lesão ou ameaça ao que está estabelecido na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, também é forçoso depreender que os fenômenos da hiperjudicialização e do amplo acesso à ordem jurídica culminaram para amplificação das atribuições do STF.

Por mais desafiador que seja o exercício da jurisdição constitucional em contextos de crise política, é precisamente nesses momentos que uma Constituição forte se mostra mais necessária do que nunca. Isso significa que, apesar da polarização político-social e das manifestações apaixonadas — favoráveis ou contrárias às posições adotadas pela jurisdição constitucional —, sua atuação é imprescindível e legítima, em benefício do interesse público. Como adverte Ferrajoli (2012), toda ordem constitucional, para se preservar como tal, deve proteger um núcleo inviolável, por ele denominado “esfera do indecidível”. Tal concepção implica reconhecer que atender às demandas democráticas — ainda que legítimo e necessário — não autoriza a supressão de direitos fundamentais reconhecidos como um mínimo ético indispensável à existência digna.

O desafio, insiste-se, reside no fato de que, em certas circunstâncias, os apelos ditos “democráticos” — reivindicações de grupos dotados de elevado poder de organização — acabam por rejeitar direitos de minorias ou posições que lhes são divergentes. A resposta, nessas hipóteses, pode assumir a forma de pressão política, exercida legitimamente quando balizada pelos mecanismos constitucionais de participação, mas que também pode se manifestar de maneira ilegítima, mediante o uso abusivo da força ou mesmo da invocação deturpada do direito

de resistência. Cumpre enfatizar, contudo, que a guarda da Constituição — como se sabe no âmbito técnico-dogmático — deve, de um lado, traduzir os interesses sociais, mas, de outro, não pode submeter-se integralmente à vontade da maioria, pois é inafastável o dever de proteger as minorias e assegurar os núcleos invioláveis da ordem constitucional: a esfera inegociável, condição substantiva para a existência digna.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos *interna corporis* do Congresso Nacional**. 2012. 135 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2012.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília. N.15. p. 69-94. set./dez. 2014.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **O silêncio dos incumbentes: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil**. 2015. 167 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Fortaleza. V. 5. N. 8. p. 11-22. jan./dez. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Bancada atual**. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A composição da Câmara: deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023**. 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2022: panorama/indicadores**. 2022a. Disponível em:  
<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**1967. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm) . Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal (TV Senado). **Eleições 2022**: abstenções superam 31 milhões e correspondem a 20% dos eleitores. 2022b. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/10/eleicoes-2022-abstencoes-superam-31-milhoes-e-correspondem-a-20-dos-eleitores>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 20 ago. 2008. 2008a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 26 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 579.951-4 Rio Grande do Norte**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 20 ago. 2008. 2008b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1892 - Caso do Vapor Júpiter**. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/vaporjupiter.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. Brasília. V. 34. N. 136, p. 185-190, out./dez. 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. 1<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2010. 454 p.

DATAFOLHA. 41% reprovam desempenho do Congresso Nacional: taxa de aprovação vem recuando ao longo dos anos. **Folha de São Paulo**, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2022/01/41-reprovam-desempenho-do-congresso-nacional.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Notas sobre o controle preventivo de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. Brasília. V. 36, N. 142, p. 279-296, abr./jun. 1999.

IPEC. **Pesquisa Ipec sobre o Índice de Confiança Social (ICS) 2023**. Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégia (Ipec), São Paulo/SP, julho de 2023. Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/>. Acesso em: 19 ago. 2025

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal**. 2008. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2008.

MALI, Tiago. Brasil deixa de ter o Legislativo mais fragmentado do mundo. **Poder 360**, 08 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/brasil-deixa-de-ter-o-legislativo-mais-fragmentado-do-mundo/>. Acesso em: 19 ago. 2025

MANCUSO, Wagner Pralon; Andréa Cristina oliveira GOZETTO. *Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?* **Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas (Organicom)**. São Paulo. V. 8, N. 14, p. 118-128, 2011.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. Brasília/DF. V. 50, N. 200, p. 189-210, out./dez. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar. Reforma política e crise de representatividade. Entrevista concedida em 8.10.2009. **Estudos Avançados**. São Paulo. N. 23 (67), p. 57-60, 2009.

MOISÉS, José Álvaro (organizador). **O papel do Congresso Nacional no presidencialismo de coalizão**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2011. 135 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38<sup>a</sup> ed. Barueri (SP): Atlas, 2022.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. Brasília/DF. V. 34, N. 135, p. 185-190, jul./set. 1997.

SANTOS, Janine Mello dos. **Representação e partidos políticos: uma análise da produção legislativa no Brasil.** 2013. 252 f. Tese (Doutorado em Sociologia) –Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 46 ed. São Paulo: Juspodivum, Malheiros, 2025.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da lei n. 9.882/99.** 1<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar. O controle da constitucionalidade das leis: os diferentes sistemas. **Revista de Informação Legislativa (RIL).** Brasília. V. 36, N. 141, p. 36-62, jan./mar. 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito.** 7. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2012.